

Art. 6º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 12.436, de 28 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 4º do art. 2º:

“Art. 2º.....

§ 4º O contribuinte omissivo em relação à entrega da DIEF será considerado em situação irregular, submetendo-se a tratamento tributário diferenciado, conforme previsto no Decreto nº 11.913, de 04 de outubro de 2005, bem como na limitação da quantidade de documentos fiscais a serem autorizados através da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.”

II – a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 5º:

“Art. 5º.....

§ 1º.....

I -.....

b) O valor correspondente às entradas com carga tributária de 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2007 e 14% (catorze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2008 (item 3), será totalizado e informado na DIEF, quadro "ENTRADAS REGIME ATACADISTA", devendo ser lançado como base de cálculo do ICMS. A DIEF calculará o valor do ICMS correspondente, transportando para a ficha "Apuração do Imposto", quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", linha "Por Entradas ou prestações";

III – o inciso I do art. 9º:

“Art. 9º.....

I – na DIEF referente ao mês de junho de cada ano, o registro das despesas operacionais, disponibilidades financeiras e estoques de mercadorias relativas ao exercício anterior;

Art. 7º O inciso I do § 4º do art. 22 do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

§ 4º.....

I – os formulários mensalmente, e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente, observado o disposto no § 5º;

Art. 8º Fica acrescentado o § 5º ao art. 22 do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 22.....

§ 5º A numeração dos livros fiscais gerados e emitidos através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF será seqüencial, automática e reiniciada mensalmente.”

Art. 9º O Anexo II do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a redação dada por este decreto.

Art. 10. O caput do art. 1º do decreto nº 11.511, de 13 de outubro de 2004, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficará reduzida, a base de cálculo do ICMS nas operações internas com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos:

I – a partir de 1º de outubro de 2004 até 30 de junho de 2007, a 83,34% (oitenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da operação;

II – a partir de 1º de julho de 2007, a 84,38% (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o valor total da operação.

Art. 11. Os itens 6 e 13, da alínea “c”, do inciso III, do art. 21 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 21.....

III -.....

c).....

6 – fumo em corda ou em rolo e fumo picado, desfiado, moído ou em pó;

13 – veículos automotores novos, exceto caminhões, a partir de 1º de julho de 2007;

Art. 12. O contribuinte que, em 30 de junho de 2007, mantiver em estoque caminhões para revenda, com o pagamento antecipado do ICMS, deverá proceder ao

levantamento do estoque existente, para efeito de aproveitamento do crédito do ICMS pago, observando os seguintes procedimentos:

I – efetuar o levantamento físico-documental das mercadorias existentes em estoque em 30 de junho de 2007;

II – calcular o valor da mercadoria em estoque multiplicando a quantidade encontrada pelo valor da última aquisição, acrescido de frete e outras despesas transferíveis ao destinatário;

III – agregar, a título de lucro bruto, sobre o montante encontrado na forma do inciso anterior, o percentual de 20% (vinte por cento);

IV – aplicar sobre o valor encontrado na forma do inciso anterior, o percentual de 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), para determinação da base de cálculo;

V – aplicar sobre a base de cálculo encontrada a alíquota de 17% (dezesete por cento) para determinação do imposto a ser creditado;

VI – escriturar, para efeito de crédito, o valor correspondente ao ICMS pago incidente sobre o estoque de mercadorias de que trata o inciso I, utilizando o campo “Outros Créditos” da DIEF.

VII – escriturar a quantidade em estoque no livro Registro de Inventário.

Parágrafo único. O levantamento do estoque, o cálculo e o crédito do imposto ficam sujeitos a posterior homologação pelo Fisco.

Art. 13. O contribuinte que, em 30 de junho de 2007, mantiver em estoque fumo picado, desfiado, moído ou em pó, sem o pagamento antecipado do ICMS, deverá proceder ao levantamento do estoque existente, para efeito de recolhimento do ICMS devido, observando os seguintes procedimentos:

I – efetuar o levantamento físico-documental das mercadorias existentes em estoque em 30 de junho de 2007;

II – calcular o valor da mercadoria em estoque multiplicando a quantidade encontrada pelo valor da última aquisição, acrescido de frete e outras despesas transferíveis ao destinatário;

III – agregar, a título de lucro bruto, sobre o montante encontrado na forma do inciso anterior, o percentual de 50% (cinquenta por cento);

IV – aplicar sobre o valor encontrado na forma do inciso anterior, o percentual de 84,38% (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento), para determinação da base de cálculo;

V – aplicar sobre a base de cálculo encontrada a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) para determinação do imposto a ser recolhido;

VI – escriturar a quantidade em estoque no livro Registro de Inventário;

§ 1º O valor do ICMS apurado deverá ser recolhido até 31 de julho de 2007, integralmente, ou em até 03 (três) parcelas mensais e iguais em quantidade de UFR-PI, vencendo-se cada uma nas seguintes datas:

I – a primeira, em 31 de julho de 2007;

II – a segunda, em 31 de agosto de 2007;

III – a terceira, em 28 de setembro de 2007.

§ 2º O recolhimento deverá ser efetuado em Documento de Arrecadação, específico, que deverá indicar nos campos:

I – ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: ICMS – Retido na Fonte/Operações Internas (Substituição pelas Sidas);

II – TRIBUTO: o código 11303-4;

III – OBSERVAÇÃO – “ICMS pagamento integral/parcela nº _____, referente ao estoque de (nome da mercadoria), existente em 30 de junho de 2007, conforme Decreto nº _____/07”.

§ 3º Caso o contribuinte opere, exclusivamente, com os produtos objeto deste comunicado, poderá abater do valor do imposto devido, o valor do crédito existente em sua escrita fiscal, em 30 de junho de 2007, se for o caso.

§ 4º O levantamento do estoque, o cálculo e o pagamento do imposto ficam sujeitos a posterior homologação pelo Fisco.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de JUNHO de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA